



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600524-21.2024.6.21.0031 - Recurso Eleitoral

Procedência: 031º ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS

Recorrente: ILLO CILLO MULLER - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. RECURSO ELEITORAL. PERCENTUAL IRREGULAR SUPERIOR A 10%. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do candidato a vereador, ILLO CILLO MULLER, no município de Brochier/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo a movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira do **exercício de 2024**.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da irregularidade superior a 10%, no valor total de **R\$ 2.303,00**, montante que perfaz 61,41% dos recursos totais. (ID 45798317)

Irresignado, o Recorrente alega, em síntese, que "existe tão-somente falha formal na redação do contrato entabulado entre as partes que não pode ensejar a reprovação das contas conforme entendimento pacificado dos mais diversos Tribunais Regionais". Ademais, alega que " não consta no contrato todos os formais elementos discriminados no referido dispositivo", bem como "os documentos comprobatórios das despesas realizadas com prestação de serviços de militância e panfletagem na cidade de Brochier durante o período de dias acima informado representando valor inferior a R\$ 100,00 dia, inclusas despesas de alimentação e locomoção são idôneos, não existindo qualquer mácula capaz de afastar a aprovação das contas, ainda que sob ressalvas". Nesse contexto, requer seja o recurso reconhecido e reformada a sentença para que sejam aprovadas as contas, mesmo que com ressalvas. (ID 4578323)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45798682)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se ao fato de que, segundo o recorrente, não há elementos aptos a desaprovar as contas, uma vez que a irregularidade é apenas falha formal que não compromete a prestação como um todo.

Pois bem, o parecer conclusivo apontou que “no caso dos documentos juntados no ID 124615807 não foram informadas as horas efetivamente trabalhadas, bem como a justificativa do preço”. Diante disso, a Unidade Técnica considerou irregular o montante de R\$ 2.303,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução nº 23.607/19 do TSE.

O recorrente sustenta que no contrato de prestação de serviços não estão discriminados os elementos formais. Ora, tal argumento não tem o condão de afastar a ilegalidade.

Como bem referido na sentença, "No caso dos presentes autos a irregularidade totaliza R\$ 2.303,00 e perfaz 61,41% dos recursos advindos, ou seja, supera tanto o montante de R\$ 1.064,10 e o percentual de 10% costumeiramente adotados como balizas para a aprovação com ressalvas das contas, impondo sua desaprovação." (ID 45571859)

Prevê o art. 35, §12 da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

No mesmo norte, a jurisprudência entende que o erro formal, quando superior a 10% será considerado como erro grave, que prejudica a prestação das contas.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA DO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. SOBRAS DE CAMPANHA. NÃO RECOLHIDAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSFERÊNCIA PESSOA FÍSICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. JULGAMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- É ressabido, que por advento da Lei n.º12.034/2009 ao alterar a Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), os processos de prestação de contas alçaram a classificação de processos jurisdicionais, exigindo, portanto, a representação em juízo por profissional da advocacia, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. - Evidenciada a violação do pressuposto processual de validade, consistente na capacidade postulatória, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, nos termos do que dispõe o §8º do artigo 98 da Res. TSE nº 23.607/2019. - Uma vez que a candidata não comprovou a devolução de sobras de campanha ao órgão partidário, devem tais valores serem recolhidos para o diretório partidário pela qual a mesma disputou o pleito, posto ser recurso originário do Fundo Partidário, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em observância ao disposto no art. 50, § 2º da Resolução. - **A ausência de documentos comprobatórios sobre a despesa realizada com recursos do Fundo Partidário viola o disposto no art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade que compromete a aprovação das contas de campanha. - O montante em questão corresponde a 99,97% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos pela candidata, o que afasta a aplicação de princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como enseja a devolução dos valores ao erário, em obediência ao art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 - Contas julgadas não prestadas.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060175348, Acórdão, Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/11/2024. - *grifei*)

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. SÍNTESE DO CASO 1. Por meio do acórdão embargado, este Tribunal Superior negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte Superior, mantendo o aresto regional que desaprovou as contas apresentadas pelo embargante, consignando que não foram preenchidos os requisitos legais para a assunção de dívidas pelo partido, tendo em vista a ausência de anuência de todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

credores. ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO². **Não houve omissão quanto à suposta ocorrência de meros erros formais, pois, conforme consignado no aresto embargado, a dívida de campanha contraída pelo candidato sem a observância dos requisitos legais - no valor de R\$ 332.827,13 -, além de constituir irregularidade grave e insanável, alcançou o percentual de 76,89% das despesas de campanha, circunstância que impediu a caracterização da falha como mero erro formal, conforme entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência do verbete sumular 30 do TSE.**³. Inexiste omissão no acórdão embargado quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que restou expressamente consignada a inviabilidade de aplicação dos princípios mitigadores, diante do valor e do percentual da irregularidade constatada nas contas, além de seu caráter insanável e grave.⁴. Os embargos, sob pretexto de existência de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via.⁵. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. **CONCLUSÃO** Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060137587, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/09/2024. - *grifei*)

Diante do exposto, com base na jurisprudência e no art. 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não é possível a aplicação dos princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razoabilidade e proporcionalidade diante de percentuais elevados de irregularidades, que superem os 10% previstos pelo ordenamento eleitoral.

Portanto, no caso em questão, o montante irregular corresponde a **61,41%** do valor total de recursos recebidos (R\$ 3.750,00). Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, III, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a determinação de **recolhimento do valor de R\$ 2.303,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar